



LEI Nº 2926, DE 13 DE OUTUBRO DE 2005

Expedita M. Avelar Boaventura
- Diretora do Legislativo -
17.10.05

Dispõe sobre o processo de Nucleação das Escolas da Rede Municipal – áreas Urbana e Rural do Município de Juazeiro do Norte e adota outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, Estado do Ceará.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Sistema de Nucleação das Escolas da Rede Municipal de Ensino – áreas Urbana e Rural do Município de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará.

Art. 2º - Entende-se por Nucleação a reorganização do parque escolar público, concentrando várias escolas ou salas de aulas isoladas sob a coordenação de uma escola credenciada, autorizada e reconhecida que se denominará Pólo.

Art. 3º - Com a Nucleação, favorecer-se-á:

I – a racionalização dos custos;

II – a possibilidade de fusão ou desativação de escolas, sobretudo em áreas rurais;

III – a manutenção das Unidades de Ensino Rurais, tão próximas quanto possível das residências dos alunos, evitando o deslocamento dos mesmos para as escolas das áreas urbanas;

IV – a garantia para a “Escola Pólo” das condições exigidas para uma escola digna, dotando-a de pessoal habilitado, secretaria escolar e demais recursos necessários a uma boa gestão.

Art. 4º - O critério para configuração da “Escola Pólo” será definido em função do número de alunos:

I – com até 300 (trezentos) alunos – 12 (doze) Turmas;

II – de 301 (trezentos e um) a 600 (seiscentos) alunos – 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) Turmas;

III – de 601 (seiscentos e um) a 900 (novecentos) alunos – 25 (vinte e cinco) a 36 (trinta e seis) Turmas; e,

IV – acima de 900 (novecentos) alunos – 37 (trinta e sete) Turmas.

Parágrafo único – Os incisos deste artigo não se aplicam às Unidades de Ensino da área rural do Município de Juazeiro do Norte, cabendo à Secretaria Municipal de educação emitir ao Conselho de Educação do Estado do Ceará, justificativa que contemple a necessidade de implantação de Nucleação nessas Unidades.



Art. 5º - A Nucleação será efetivada:

I – com o máximo de 15 (quinze) Unidades (escolas e salas de aulas isoladas);

II – com a adoção pelas Unidades ou salas de aulas isoladas, da mesma denominação da “Escola Pólo”, Regimento, Proposta Pedagógica, Calendário e Serviço de Escrituração escolar.

Parágrafo único – É facultado o uso de nomes para o prédio onde estejam estabelecidas.

Art. 6º - Para garantia dos objetivos previstos nesta Lei, para cada Unidade ou conjunto de salas de aula Nucleada, será aplicada o disposto na Resolução nº 396/2005, de 30 de março de 2005, do Conselho Estadual de Educação do Ceará.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Municipal José Geraldo da Cruz, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 13 (treze) dias do mês de outubro do ano dois mil e cinco (2005)./////

RAIMUNDO ANTÔNIO DE MACEDO
PREFEITO DE JUAZEIRO DO NORTE